



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337877-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORTACAO E EXPORTACAO, é agravado CP COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.281

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337877-27.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: ALBERTO CAIO TAMBORRINO IMPORTACAO E EXPORTACAO

AGVDO.: CP COMERCIAL S/A

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Penhora no rosto dos autos de processos em que a parte executada possui precatórios e requisição de pequeno valor a receber – Alegação de inobservância ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista a indicação de bens ofertados à penhora – Descabimento – Diligência de Oficial de Justiça ao endereço apontado pela executada no qual encontraria os bens que restou infrutífera – Recusa justificado do bem ofertado à penhora – Execução que deve ser movida no interesse do credor – Arguição de excesso à penhora – Admissibilidade da realização de penhora nos rosto dos autos de mais de uma demanda – Decisão agravada que consignou que as penhoras deferidas devem ser limitadas ao débito exequendo – Excesso de penhora não configurado – Insurgência a respeito da reserva de honorários advocatícios contratuais em relação aos precatórios e requisição de pequeno valor – Requerimento de reserva dos honorários não formulado nos autos de origem – Matéria não conhecida – Decisão mantida – Recurso improvido, na parte conhecida.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 39/40 destes autos) que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela parte agravada, deferiu a penhora no rosto dos autos de processos a título de precatórios pendentes de recebimento por parte da executada, ora agravante.

Insurge-se a agravante, sustentando excesso de execução, uma vez que o débito exequendo corresponde ao valor de R\$122.569,62, enquanto que o total dos processos indicado para penhora remontam a quantia total de R\$263.88,36. Afirma que a agravada já procedeu com pedido de penhora no rosto dos autos de todos os processos citados na r. decisão. Alega que a penhora em valores superiores ao montante devido, configura enriquecimento ilícito, nos

termos do art. 884, do CC e, ainda litigância de má-fé, conforme art. 80 do CPC. Aduz a ilegal afetação aos honorários advocatícios de caráter alimentar nos processos que realizou o pedido de penhora. Invoca o princípio da menor onerosidade, ressaltando a oferta de penhora de pneus que foi recusada pela parte exequente. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a tutela recursal para desconstituir a penhora nos processos indicado pela agravada, bem como a entrega dos pneus indicados para penhora e abatimento integral da dívida.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 47/59).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora agravada, para satisfação de crédito no valor de R\$93.831,6, decorrentes de duplicatas emitidas em nome do ora agravante.

No decorrer da fase executória, a parte executada ofereceu bens à penhora consistente em uma relação de pneus de marcas variadas, avaliados em R\$120.000,00 (fls. 57/58 dos autos de origem).

Em diligência por Oficial de Justiça ao local indicado onde os pneus se encontrariam, um funcionário do estabelecimento informou que a empresa teria falido e que outra empresa está atuando no endereço diligenciado (fls. 62).

A exequente, por sua vez, rejeitou os pneus ofertados, requerendo a penhora no rosto dos autos dos processos elencados às 73 dos autos de origem, pelos quais a parte agravada tem precatórios e RPV's a receber (fls. 66/75).

Sobreveio então a r. decisão de fl. 76, que deferiu a penhora dos processos em que a parte executada tem precatório e RPV a receber, até o limite do débito, no valor atual de R\$122.56,62.

Contra essa decisão que insurge-se a parte agravante.

Pois bem.

No tocante aos bens ofertados à penhora cumpre salientar que, nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução deve ser movido no interesse exclusivo da parte credora, e muito embora o artigo 805 do CPC estabeleça que deve ser eleito o meio menos gravoso para o devedor, esta regra não pode configurar óbice à satisfação do crédito cobrado na execução.

A este respeito, seguem os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores via Sisbajud. Impugnação à penhora. Alegada medida de extrema onerosidade. Pedido de substituição da penhora por bens móveis. Expressa discordância da parte exequenda. Valor bloqueado que não permite a conclusão de que inviabilizará as atividades empresariais das agravantes. Bens oferecidos em substituição sem qualquer prova da titularidade, estado e liquidez. Execução que se realiza no interesse do credor. Descabido o acolhimento do pedido de penhora. Precedentes. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2300878-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Agravo de instrumento. Cobrança. Cumprimento de sentença. Pedido de substituição de bem indicado à penhora. Impossibilidade. Discordância do exequente. Art. 797 do CPC. Execução que, embora deva respeitar o princípio da menor onerosidade, tem de se desenvolver conforme o interesse do credor. Recusa justificada. Imóvel indicado pelo executado que é objeto de diversos registros negativos. Diferença entre o valor do bem e o montante da dívida que não se revela suficiente para justificar a substituição da penhora. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2219720-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Ressalta-se, ademais, que em diligência ao endereço que, segundo a parte agravante, estariam armazenados os pneus indicados à penhora, o Oficial de Justiça apresentou mandado de

cumprimento negativo, por não ter encontrados os referidos pneus ofertados à penhora (fls. 62).

Sendo assim, o exequente não é obrigado a aceitar a indicação dos bens oferecidos à penhora.

Quanto a arguição de excesso de penhora, é de se notar que o simples fato de que os processos indicados à penhora no rosto dos autos possuem, a título de precatório e requisição de pequeno valor, montante superior ao valor do débito exequendo, não enseja, por si só, em configuração de excesso de penhora.

Nota-se que a r. decisão recorrida consignou expressamente que a penhora no rosto dos autos indicados pela exequente deve ser limitada ao débito exequendo, de modo que eventuais valores penhorados em excesso poderão ser levantados posteriormente pela parte executada, ora agravante, após a devida avaliação dos precatórios e requisição de pequeno valor penhorados, nos termos do art. 874, inciso I, do CPC.

Portanto, a penhora no rosto dos autos de diversas demandas não caracteriza prejuízo ou exceção de penhora.

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça

TJSP - AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos em mais de uma demanda. Alegação do agravante de excesso de execução. Não configurado. A penhora no rosto de diversas ações não caracteriza excesso de execução por si só. Tentativas de constrição de outros bens da agravante que restaram infrutíferas. Medida necessária. Penhora que recai sobre o limite do crédito perseguido pela agravada. Credor que visa receber o seu crédito de maneira mais célere e eficaz. Constrição que pode ser reduzida ou excluída em caso de satisfação parcial ou total da execução. Prejuízo ao agravante não caracterizado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2283467-87.2022.8.26.0000, Des. Rel.: Emílio Migliano Neto, D.J.: 12/04/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, DJe: 12/04/2023).

No que se refere ao argumento de que os processos indicados estão acobertados por honorários advocatícios

contratuais, os quais detém natureza familiar, é certo que em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, estes pertencem ao advogado e não à parte, ainda que esta por disposição legal tenha legitimidade concorrente para requerer seu pagamento, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

“A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n° 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014” (REsp 1800042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, os honorários de advogado sucumbenciais não podem ser objeto de penhora por dívida da agravante executada, vale dizer, a parte do pagamento obtida naquela demanda correspondente aos honorários de sucumbência de advogado não responde por dívida da agravante executada.

Esta Corte em caso semelhante assim já se posicionou:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - CESSÃO DE 70% DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - RESERVA DE HONORÁRIOS - Decisão que determinou a devolução da integralidade do depósito prioritário e indeferiu a manutenção da ordem prioritária quanto a reserva de honorários - Impossibilidade - Cessão parcial do crédito a alterar a titularidade do credor apenas em relação à parte cedida - Ressalva da credora à reserva de percentual

para pagamento dos honorários advocatícios, por ela devido - Natureza alimentar da verba honorária - Proteção ao pagamento de ordem prioritária a subsistir - Exegese do art. 100, §§ 2º, 3º, e 13 da CF, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e Súmula Vinculante 47 do STF - Precedentes da Câmara - Devolução que deve observar e excluir a reserva para pagamentos de honorários e se restringir ao percentual de 70%, objeto da cessão de crédito - Recurso provido.” (Agravado de instrumento 2183758-50.2020.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2020)

Já em relação aos honorários contratuais, a reserva de mencionadas quantias deve ser requerida pelo advogado nos autos antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Com efeito, verifica-se que não há qualquer requerimento formulado nos autos principais, onde houve a determinação da penhora ora discutida, motivo pelo qual, essa matéria não merece ser conhecido, pois deve ser apreciada, primeiramente, pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida na parte conhecida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,
na parte conhecida.

Thiago de Siqueira
Relator